



Processo n.: 1.077.088
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV
Período: 01/2018 a 06/2019
Responsáveis:
- Aislan Emygdio Moura Oliveira - Diretor Executivo do IPREV a partir de 02/01/2019 até a data da inspeção;
- Roberto Antônio Ferreira - Diretor Executivo do IPREV de 01/01/2017 a 01/01/2019;
- Saulo Magno Silva - Diretor Executivo do IPREV de 02/01/2013 a 31/12/2016;
- Ari Lucas de Paula Santos - Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 até a data da inspeção;
- Antônio Vaz de Melo - Prefeito Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2016.

I - Do processo de Auditoria

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico da peça n. 47 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Na elaboração do relatório de auditoria foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- 1 - As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização (achado 2.1);**
- 2 - Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais (achado 2.2);**

- 3 - As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08 (achado 2.3);**
- 4 - Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.4);**
- 5 - As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.5);**
- 6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010 (achado 2.6);**
- 7 - O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência (achado 2.7);**
- 8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS (achado 2.8);**
- 9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.9);**
- 10 - A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei (achado 2.10);**
- 11 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.11);**
- 12 - A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro (achado 2.12);**
- 13 - O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018 (achado 2.13);**
- 14 - O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão (achado 2.14);**
- 15 - Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP (achado 2.15).**

Os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho à peça n. 49, determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria, Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, para que apresentassem as justificativas e os documentos que julgassem pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 50.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 70, 71 da peça n. 50.

Após a apresentação das defesas juntadas às fls. 72/125, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para reexame. Referida Unidade Técnica elaborou reexame à peça n. 52 concluindo pelo não saneamento de nenhum achado de auditoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer de peça n. 54.

Ato contínuo, o Relator emitiu relatório de peça n. 55, concluindo que:

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, uma vez que está em consonância com o papel pedagógico desempenhado pelas Cortes de Contas e com a consensualidade administrativa. O TAG é, conforme o art. 2º da Resolução nº 14/2014, o “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”; permitirá, neste caso, que se estabeleçam prazos razoáveis para a regularização das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Assim, apresento a minuta que segue anexa.

Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e consequentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

As intimações ocorreram conforme ofícios às peças ns. 56/57.

À peça n. 59 consta manifestação do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, na qual foi subscrito o TAG em 23/12/2020.

À peça n. 60 foi juntado despacho do Relator no qual informa *que “Como foi eleito, em 2020, um novo Prefeito, José Oscar Ferraz, necessário também se faz colher, previamente, a sua aquiescência e a do novo diretor-executivo do IPREV à minuta proposta ” [...] “Advirto que faço uma consulta prévia de interesse do Município. Havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será encaminhada à Presidência do Tribunal para autuação e distribuição, conforme o disposto no § 5º do art. 5º da citada Resolução nº 14/2014. Não havendo consenso, dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator”*.

A intimação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, foi realizada pelo ofício de 22/06/2021, anexado à peça n. 62.

Em 04/08/2021, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que não houve manifestação das partes, embora regularmente intimadas (peça n. 64).

Os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão.

Em seguida, foi proferido Acórdão (peça n. 72), na data de 10/02/2022, com o seguinte teor:

SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022 AUDITORIA. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. CUSTEIO DE PENSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSELHOS MUNICIPAIS. BASE CADASTRAL. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. ACESSIBILIDADE A INFORMAÇÕES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PARCELAMENTO. CONVÊNIO. TERMO DE ADESÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO. REGULARIZAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Aplica-se multa em relação aos apontamentos relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos, uma vez que decorreram da inobservância de mandamentos legais expressos, tais como o art. 40, caput, da Constituição da República, o art. 25, I, da Lei Complementar Municipal n. 499/08 e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar n. 641/13, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, do então chefe do Poder Executivo, autorizando-se a responsabilização do agente, nos termos do art. 28 da LINDB.

2. O Executivo municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos

valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções. (g.n)

3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998. (g.n)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) julgar procedentes os apontamentos do relatório técnico, exceto em relação ao item 2.15, conforme a apreciação realizada em cada um dos itens da fundamentação desta decisão;

II) determinar ao Município e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV que seja dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, e à Secretaria da Câmara que faça o monitoramento do prazo estabelecido; (g.n)

III) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos, prefeito de Guiricema à época dos fatos, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por apontamento, em relação aos “Achados” elencados no relatório de auditoria sob os nos 2.9 a 2.12, relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos ao IPREV, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;

IV) determinar a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166, do Regimento Interno, do Prefeito do Município de Guiricema e do atual Diretor do IPREV, pelo DOC e por via postal, para ciência das determinações e recomendações dirigidas à autarquia, contidas na decisão;

V) determinar que seja encaminhada cópia da decisão à Presidência para autorizar a instauração de tomada de contas especial;

VI) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

O Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz foi intimado da decisão supracitada conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 74). A Diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, foi intimada da decisão supracitada conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 75).

À peça n. 80, foi juntada manifestação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, com os seguintes documentos: ofício n. 115/2022 de 26/07/2022, parecer 001/2022 Contabilidade IPREV sobre possibilidade de parcelamento especial dos débitos do RPPS na EC n. 113/2021, Certidões IPREV, Avaliação Atuarial do IPREV de 2021.

Foi proferido Acórdão, em 28/06/2023, referente ao Recurso Ordinário n. 1.119.781, no qual foi dado provimento ao recurso, no mérito, por maioria, para

reformular a decisão prolatada pela Segunda Câmara nos autos de n. 1.077.088, na sessão do dia 10/02/22, a fim de excluir as multas aplicadas ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos pelas irregularidades verificadas nos autos.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (peça n. 91), tendo em vista a documentação de peças 79 e 80, enviada em cumprimento ao item II do Acórdão.

II - Do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão de peça n. 72

Extraí-se da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022, que no item II do Acórdão, foi determinado que o Município e o IPREV dessem conhecimento a este Tribunal de Contas das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, quais sejam:

- 2. O Executivo municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções;**
- 3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.**

II.1 Da manifestação apresentada (peça n. 80)

Por meio do ofício n. 115/2022 de 26/07/2022, o Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz, informou que foi publicada a Lei Municipal n. 800 de 26/05/2021, alterada pela Lei Municipal n. 805 de 16/08/2021, por meio da qual foi autorizado o parcelamento dos débitos previdenciários relativos às contribuições previdenciárias, bem como dos débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, devidos e não repassados ao IPREV, referente às competências 01/2020 a 12/2020, incluindo o 13º salário de 2020, em sessenta prestações mensais iguais e sucessivas.

Esclareceu que foi aprovada, ainda, a Lei Municipal n. 817 de 04/11/2021 que alterou a alíquota da contribuição suplementar previdenciária do Município em consonância com a avaliação atuarial de 2021. Foi publicada a Lei Municipal n. 843

de 03/05/2022 que instituiu o regime de previdência complementar dos servidores efetivos.

Ressaltou que conforme certidões emitidas pelo IPREV os parcelamentos com o instituto estão sendo amortizados de forma regular.

Concluiu que a atual administração está buscando sanar todas as irregularidades das gestões anteriores e requereu dilação do prazo para cumprimento das diligências.

II.2 Da análise da manifestação

Verifica-se que foi determinado ao Município que regularizasse o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções.

No relatório de auditoria temos os seguintes apontamentos:

- Achado 2.9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores: a Prefeitura de Guiricema não repassou, no exercício de 2019, as contribuições patronais ao IPREV, referente ao período de 02/19 a 06/19, no montante de R\$235.614,63;
- Achado 2.10 - A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei - A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de 02/19 a 06/2019;
- Achado 2.11 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores - Constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando as contribuições suplementares ao IPREV no montante de R\$389.983,14;
- Achado 2.12 - A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro - Não foram repassados ao IPREV a

importância de R\$ 296.811,48 relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de 02/2019 06/2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

À peça n. 80 foram juntadas certidões do IPREV, datadas de 25/07/2022, subscritas pela Assistente Administrativo, Sra. Elza Maria Barbosa de Andrade e pela Diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, certificando que os Parcelamentos de ns. 01605/2017 e 00847/2021 encontram-se com os pagamentos das parcelas em dia.

Junto às citadas certidões, não foram anexados os extratos dos parcelamentos com os respectivos pagamentos. Deste modo, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, consultou-se, em 19/04/2024, o sistema CADPREV, da Secretaria da Previdência do Governo Federal, no endereço <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

Verificou-se que o parcelamento 01605/2017 refere-se a contribuições patronais não recolhidas das competências 01/2016 a 13/2016 (200 parcelas), valor consolidado de R\$1.497.584,04 e valor da parcela de R\$7.487,92 e consta no CADPREV com a situação “não aceito”. Constatou-se no relatório do CADPREV que foram pagas 42 parcelas, a última com pagamento em 15/05/2021 (peças ns. 92/93).

A partir da parcela de n. 43 não constam mais nenhum pagamento.

Cabe informar que o débito apurado pela Equipe de Auditoria, referente às contribuições patronais (achado 2.9), são relativos ao período de 02/2019 a 06/2019. Portanto, o parcelamento n. 01605/2017 não abrange o período apontado no relatório de auditoria. Ademais, conforme relatado, o parcelamento consta como não aceito e das 200 parcelas previstas foram pagas 42 (último pagamento em 15/05/2021), a partir da parcela 43 não constam mais pagamentos.

Em relação ao parcelamento n. 000847/2021, refere-se à contribuição patronal não recolhida das competências 01/2020 a 13/2020, valor consolidado de

R\$438.592,40, 60 parcelas, consta com a situação “aceito” no CADPREV e não há registro de pagamento de nenhuma parcela (peças ns. 94/95).

Deste modo, é possível concluir, em conformidade com os relatórios de parcelamentos constantes do CADPREV que:

- Os parcelamentos citados na manifestação da Defesa não abrangem/diferem das competências apontadas no relatório de auditoria;
- Não constam parcelamentos relativos às contribuições complementares, auxílio doença, inativos/pensionistas, apontados nos achados 2.10, 2.11 e 2.12, respectivamente.
- O parcelamento n. 01605/2017 está com a situação “não aceito” no CADPREV e das 200 parcelas foram pagas 42;
- O Parcelamento n. 000847/2021 está com a situação “aceito” no CADPREV. Porém, das 60 parcelas previstas não consta registro de nenhum pagamento.

Por fim, informa-se que não houve manifestação acerca da determinação constante do Item 3 da decisão da Segunda Câmara de 10/02/2022 (peça n.72): **3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.**

III - Conclusão

Com estas considerações, foram examinadas as justificativas apresentadas pela defesa, as quais não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça n. 72.

À consideração superior,

CAM/DCEM, 06 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo
TC 3221-0